



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.721300/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.578 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** WILSON VOLPATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Despesas com planos de saúde, relativas a cônjuge que declaram em separado, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que as declarações sejam apresentadas no modelo completo e o respectivo valor não tiver sido utilizado como dedução na declaração do outro cônjuge.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 66 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 9 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Florianópolis – SC, a Notificação de Lançamento de fls. 10/14, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2008. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 2.585,52, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 10/27.831.510, quando foram alterados os dados nela informados, em razão das seguintes infrações:

· Dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 9.401,92.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram anotados no corpo da Notificação de Lançamento.

Regularmente cientificado, o autuado apresenta impugnação e documentação comprobatória, fls. 2/8.

O Impugnante solicita o restabelecimento da despesa médica relativa a plano de saúde em nome de sua esposa, no valor de R\$ 6.481,90, pois entende que no exercício 2008, mesmo declarando em separado, referida dedução foi permitida.

Menciona que o valor glosado correto é de R\$ 6.481,90 (pg. 03) e não R\$ 9.401,92 (pg. 04).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Despesas com planos de saúde, relativas a cônjuge que declaram em separado, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que as declarações sejam apresentadas no modelo completo e o respectivo valor não tiver sido utilizado como dedução na declaração do outro cônjuge.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2014 (e-fl. 72), o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2014 (e-fl. 74), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde de cônjuge, que declarou em separado, são dedutíveis quando não há dedução concomitante. Acrescenta que a DRJ referenciou “Pergunta e Resposta” de ano calendário diverso à lide

(entende que para o ano-calendário deve aplicar respostas 352 e 353, e não 355). Cita jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 9.401,92.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Esclarece-se que não há correção a ser feita no valor da glosa da despesa médica. O conteúdo da fl. 11 mostra os valores das glosas, sendo R\$ 160,00, R\$ 1.900,00 e R\$ 600,00, que foram declarados aos beneficiários Wagner Montemor Andrade, Bruno Dias de Oliveira e Clínica Vascular Ltda. Já as importâncias de R\$ 3.854,76 e R\$ 2.887,16 correspondem aos planos de saúde Unimed e Bradesco, respectivamente. O montante soma exatamente o valor de R\$ 9.401,92, como registra a Notificação de Lançamento.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

O Impugnante pretende restabelecer a dedução relativa a planos de saúde de sua esposa (Arlinda Nunes Volpato, CPF nº 801.176.350-49), cuja glosa importou em R\$ 6.741,92.

No exercício 2008, o valor integral de plano de saúde pode ser deduzido na DAA do titular do plano, mesmo em relação aos gastos de seu cônjuge que apresenta declaração em separado, desde que utilizado o modelo completo e referido gasto não seja aproveitado como dedução pelo cônjuge beneficiário do plano.

Pesquisas nos sistemas informatizados da RFB (Portal/IRPF) mostram que referida esposa apresentou declaração no modelo simplificado. Neste caso, a dedução pretendida

não merece acolhimento, pois o desconto padrão de 20% previsto para o modelo simplificado substitui todas as deduções legais.

A Receita Federal do Brasil, por meio do manual denominado de *Perguntas e Respostas*, definiu com clareza esta regra, assim anotada para o exercício em causa:

*PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO*

355 — *O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?*

*Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem **declarações em separado no modelo completo**, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos. (ora grifado)*

*No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.*

Em consequência, encaminho o meu VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário.

Mesmo que a orientação em manual de “Perguntas e Respostas” fosse outra, como indica o contribuinte: “352- *O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores dos dependentes no plano que declarem em separado ? Resposta: Sim, desde que os dependentes no plano de saúde não tenham deduzido a sua parcela em suas respectivas declarações o que pode ser feito desde que a empresa identifique a participação de cada um no plano*” (ora grifado), o interessado utiliza uma interpretação *sui generis*, verborrágica e que procura lhe trazer benefício. Clara e evidente é a interpretação contrária a seu entendimento. É cristalino e óbvio que “**deduzido**” e “**declaração**” indicam também desconto simplificado e declaração simplificada.

Da mesma forma há inconsistência na outra indicação do contribuinte: “*PERGUNTA 353: Como proceder em relação a pagamentos com plano de saúde em que um cônjuge é o titular e o outro é dependente no plano e cada cônjuge apresenta declaração em separado ? RESPOSTA: O valor pago a planos de saúde pode ser considerado dedução na declaração do titular do plano. O cônjuge que não é titular, se identificar a sua participação no plano mediante comprovante emitido pela empresa, pode deduzir essa participação, desde que o titular não tenha feito.*” (ora grifado). O interessado está buscando se beneficiar **da dedução duas vezes** sob sua interpretação muito particular da situação. Ele pretende deduzir o valor pago ao convênio em sua declaração mas **sua cônjuge já se aproveitou de tal valor com o desconto simplificado**.

Atente-se: valer-se do desconto simplificado é equivalente a beneficiar-se de todas as deduções de despesas médicas. Ademais, a “Pergunta 355” reproduzida pela Instância de Piso é exatamente a constante do Manual de Perguntas e Respostas do Exercício 2008 e fazia menção expressa à necessidade de apresentação do modelo completo pelo cônjuge. Equivoca-se portanto o contribuinte na sua indisposição e no seu argumento, já que o “link” que indica ter consultado

(recurso voluntário, e-fl. 77) demonstra que o mesmo consultou o Manual Perguntas e Respostas do exercício 2003, anterior ao em comento.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima